



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 76690/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADRIANA ANIBALE, ADRIANO SEBASTIAO BENTO GARCIA, AISLON GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE BERTELLI SOARES, AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, ANA CLAUDIA MARTINS, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, ANDRESSA DA SILVA SANDER, APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA, BETINA REDI DA SILVA, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA ERICA DA SILVA NEVES, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS, DENISE BARBOSA DA SILVA, DEZOLEIDE ALBUINI, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIELE FERREIRA, GABRIELLE CATARIN ARAUJO, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JANAINA FERREIRA NASCIMENTO, JANISLAINE ROSSI, JOSIANE DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA CAVALINI, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, KATIA ALENCAR DA SILVA, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, LAURELI ALVES DE OLIVEIRA CRISTANTE, LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA, LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS, LUCINEIA ANDREOTI LESSA DEMITO, LUCINEIDE DA SILVA DE MELO, MARCELA REGIANE DA SILVA, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, NATALIA DA SILVA DA COSTA, NATHALIA MILIOLI, NELZA FERNANDES SANTOS, PAMELA KELLY CASTELINI, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSANA MOREIRA DE SANTANA, ROSIMERI APARECIDA PERENHA DA SILVA, SANDRA MARA DE SOUZA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, SOLANGE VALENTE APARECIDO, STEFFANIE GABRIELLI PERUSSI DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, TAYNARA APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALRIDE SIMONE DA SILVA, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 4038/24 - Primeira Câmara

Admissão complementar de pessoal. Nomeações fora do prazo de validade do concurso. Art. 10, *caput* e § 3º, da Lei Complementar nº 173/20 (Programa Federativo de Enfrentamento à COVID-19). Ausência de publicação de ato de suspensão dos prazos do concurso. Princípios da razoabilidade, proteção da confiança, boa-fé e segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

1. Trata-se de processo de **admissão complementar de pessoal**, relativa ao Concurso Público promovido pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor e Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, conforme lista de admitidos de peça nº 8, fls. 9-11.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 599842/18.

Por meio da Instrução nº 10145/24 (peça nº 8), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** identificou as seguintes impropriedades: a) ausência de termos de desistência; b) ausência de documentos comprobatórios da regular cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação; c) admissão de pessoal no período de vedação fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020; d) nomeações após o fim do prazo de validade do concurso público.

Intimado, o **Município de Terra Boa** apresentou esclarecimentos e documentos à peça nº 14. Especificamente em relação ao item “d”, afirmou que houve suspensão da validade do concurso público, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, não tendo se atentado, porém, quanto à *“necessidade da publicação da suspensão dos prazos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público, face a disposição expressa da redação contida na Lei (art. 10), procedendo assim a convocação dos servidores para o desempenho das funções, inclusive, não havendo impugnações/questionamentos de outros candidatos”* (fl. 2). Sustentou que não houve má-fé, e que os nomeados se encontram em pleno exercício de suas funções, já integrados no quadro de servidores efetivos, tendo obtido excelentes resultados no estágio probatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova análise, mediante a Instrução nº 13112/24 (peça nº 15), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** considerou sanados os apontamentos referentes aos itens “a”, “b” e “c” acima indicados. Quanto à nomeação de candidatos após o fim do prazo de validade do concurso, a despeito da ausência de publicação de decreto suspensivo, que seria ato obrigatório, opinou pelo registro das admissões, com base nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade.

Em sentido diverso, por meio do Parecer nº 989/24 (peça nº 18), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela negativa de registro de todos os atos de admissão ocorridos após o término do prazo de validade do processo de seleção, diante da inexistência do decreto municipal de suspensão, por absoluta omissão dos gestores locais, entendendo, portanto, ilegais as nomeações.

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, as presentes admissões de pessoal complementares merecem registro.

No tocante à ausência dos termos de desistência de alguns candidatos e da ausência de documentos comprobatórios de cientificação dos candidatos que não atenderam à convocação, os apontamentos podem ser considerados superados diante da documentação apresentada pelo ente municipal à peça nº 14.

Quanto ao período de vedação de admissão/contratação de pessoal, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o Município demonstrou que as admissões ora analisadas consistiram em reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, enquadrando-se, portanto, na exceção contida no inciso IV do referido dispositivo legal¹. Dessa forma, não resta configurada irregularidade quanto a esse ponto.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à realização de nomeações após o prazo de validade do processo de seleção, verifica-se que o concurso expirou em 07/06/2021, e que as 11 (onze) nomeações analisadas nos presentes autos realmente ocorreram em data posterior (de 20/07/2021 a 16/11/2021), todas no ano de 2021.

Pois bem. O art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, que trata do Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19, com as modificações trazidas pela Lei nº 14.314/2022, a qual entrou em vigor em 25/03/2022, estabelece que:

Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022\)](#)

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

Em sua redação originária, vigente quando da expiração do prazo do concurso e da ocorrência das nomeações em questão, o mesmo dispositivo legal previa que:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Embora não tenha havido a publicação de ato de suspensão dos prazos do concurso, obrigatória nos termos do § 3º do dispositivo, em ambas as redações, depreende-se da resposta do ente municipal que a impropriedade decorreu de um equívoco na interpretação da legislação, tendo o Município pressuposto (ainda que erroneamente), em razão da previsão expressa do *caput* do art. 10, que a suspensão do prazo de validade do concurso ocorreria automaticamente, independentemente da realização de quaisquer outros atos.

Nesse quadro, ainda que a falha tenha ocorrido, considerando que os servidores em questão foram nomeados em 2021 e se encontram desempenhando suas funções há cerca de 3 (três) anos, que não há quaisquer indicativos de má-fé, seja por parte dos nomeados, seja por parte dos agentes públicos envolvidos ou dos organizadores do concurso, e considerando os princípios da razoabilidade, proteção da confiança e segurança jurídica, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que os nomeados não devem ser prejudicados pela impropriedade, a que não deram causa, concedendo-se, portanto, registro às admissões.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o registro da **admissão complementar de pessoal** objeto destes autos, relativa ao Concurso Público promovido pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor e Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, conforme lista de admitidos de peça nº 8, fls. 9-11.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** da admissão complementar de pessoal relativa ao Concurso Público promovido pelo Município de Terra Boa, regido pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Professor e Agente de Apoio ao Cuidado Infantil, conforme lista de admitidos de peça nº 8, fls. 9-11;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente